



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Atendimento das 12:00 às 18:00 Av. Pedro Basso, 1.001 - Fórum - Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)  
3308-8118 - E-mail: fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002923-19.2022.8.16.0030**

Processo: 0002923-19.2022.8.16.0030

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s):
- CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA COSTA
  - EDNILSON DE SOUZA GONÇALVES
  - Joelson Sebastião Freitas
  - WALKIRIA DE FÁTIMA FERREIRA BARROS

Impetrado(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

## DECISÃO

1) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **EDNILSON DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS** contra ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** por meio do qual pleiteia

Sustenta, em síntese, que o impetrado editou o Decreto n. 29.947/22 estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de certificado de vacinação atualizado contra a Covid-19, no qual prevê restrição de acesso a prédios públicos a quem não apresentar, além de proibir acesso a eventos sociais e estabelecimentos a quem não comprovar o esquema vacinal completo.

Aduz que há penalidades pesadas voltadas aqueles que não apresentem o certificado. Afirma que o decreto é inconstitucional, visto que veicula obrigações e penalidades sem lei anterior que o permita; que há violação a proporcionalidade e razoabilidade; inobservância a Lei Geral de Proteção de Dados; violação a liberdade de escolha.

Pedem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto n. 29.947/2022.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

2) A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, LXIX, um meio de se resguardar contra ilegalidades cometidas pelas autoridades públicas, dispondo que: **“conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo que não seja amparado**



***por habeas corpus ou habeas data.”***

Tal garantia foi regulamentada pela lei 12.016/2009 que disciplina o processo do mandado de segurança. Por seu turno a concessão de liminar em sede de mandado de segurança vem disciplinada no inciso III do artigo 7º:

*Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Do mencionado inciso extrai-se a necessidade de relevante fundamento e ineficácia da medida se concedida ao final.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno ***“Fundamento relevante”*** *faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito, do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca de verossimilhança da alegação”. (...) A “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo da demora na prestação jurisdicional.*

Em que pesem os argumentos bem articulados na inicial, verifica-se que a liminar não reúne condições para ser deferida.

É certo que há diferença ontológica entre atos regulamentares do poder público, como decretos e a lei em sentido estrito, em especial porque esta última se mostra como o meio adequado para veicular deveres e obrigações em caráter genérico, abstrato e impessoal, podendo inovar na ordem jurídica, enquanto os primeiros servem, via de regra, para regulamentar a lei para sua melhor e fiel aplicabilidade, à exceção é claro dos decretos autônomos expedidos pelo Chefe do Executivo nas hipótese do art. 84, VI da CF.

Inicialmente, o argumento de que as obrigações veiculadas no decreto objetado neste feito são inconstitucionais por ausência de previsão legal não merece acolhida.

Isso porque, as Leis Nacionais n. 13.979/2020 e 14.124/2021 dispuseram sobre diversas medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Desde muito antes, a Lei n. 6.259/75 prevê medidas para controle de doenças epidemiológicas, inclusive a compulsoriedade da vacinação nos casos recomendados.<sup>[1]</sup>

Dentre as medidas, há previsão específica e expressa a respeito da vacinação, conforme se verifica do art. 3º, inciso III, d:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências,*



entre outras, as seguintes medidas: (*Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020*)

### **III - determinação de realização compulsória de:**

#### **d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

Diante disso, observa-se que há autorização específica em **lei nacional** para a determinação, por todos os entes políticos, de medidas como realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

E a tese de que a imposição de obrigações e sanções/penalidades em caso de descumprimento demandaria **lei municipal** é afastada a partir da análise da natureza das mencionas leis.

Tratam-se, com efeito, de **leis nacionais**. Estas, por sua vez, têm como característica o alcance e aplicabilidade aos três federados, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por outro lado, a lei federal possui ação apenas no âmbito federal (União) e não alcança as demais esferas citadas.

Ademais, a Lei n. 14.124/2021 expressamente autoriza os Municípios a aplicar a vacinação contra a Covid-19, conforme se observa do art. 13-A, §3º, com a seguinte redação:

*§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.*

Por tais razões, independentemente da edição de uma lei municipal específica, pode o Poder Executivo Municipal – através de Decreto – impor a obrigação de apresentação de certificado de vacinação e penalidades em caso de descumprimento de tal dever, sem que isso viole a Constituição e a lei.

Soma-se a isso a decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.267.879/SP** cuja ementa vale a pena ser transcrita na íntegra, dada a riqueza de detalhes e clareza na explicação:

*"A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade.*

*De longa data o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a*



*Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.*

*É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).*

Outrossim, independentemente do questionamento acerca da legalidade e constitucionalidade do tema “vacina compulsória ou obrigatória”, ou mesmo das políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, certo é que **o ato questionado não impõe de forma direta a obrigatoriedade da vacinação, visto que prevê alternativa àqueles que não se vacinaram**, bastando, para isso, alternativamente, apresentar comprovante do exame de RT-PCR ou Teste de Antígeno negativos para a Covid-19 (art. 2.º do Decreto Municipal n. 29.947/2022).

A propósito, medida semelhante foi adotada no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário n. 699/2021**, da lavra do seu Presidente, Des. José Laurindo de Souza Neto, pelo qual foi estabelecido que *“para ingressar nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, os magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, servidores, estagiários, funcionários da OAB, de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes, deverão comprovar a vacinação contra a COVID-19, ou exibir relatório médico que demonstre contraindicação à vacinação, quando for o caso, ou teste PCR ou de antígeno negativo, realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas (art. 2.º).”*

Nesse sentido, importante julgado acerca do tema:

***“MANDADO DE SEGURANÇA. Portaria 9.998/2021, proibindo ingressos de pessoas não vacinadas em edifícios administrados pelo Tribunal de Justiça. Reflexos concretos na atividade do impetrante, como advogado. Não incidência da Súmula 266 do STF. Conhecimento da impetração. Direitos individuais do ora impetrante que se submetem aos direitos sociais postos na Carta Política Federativa. Situação excepcional de pandemia que justifica a restrição trazida na norma impugnada. Constitucionalidade do ato normativo combatido por este mandado de segurança. Legislação autorizadora já***



*examinada pelo STF e tidas por constitucionais. Segurança denegada.*" (TJSP – Órgão Especial – MS n. 2243003-55.2021.8.26.0000 – Rel. Figueiredo Gonçalves – J. 15/Dez/2021).

Isto posto, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida.

Por conseguinte, alegam os impetrantes que as “medidas impostas no decreto ferem a proporcionalidade e razoabilidade, posto que tolhida a liberdade de escolha do cidadão por meio de medidas indiretas de coerção.”

A propósito da temática, acima já restou consignada a alternatividade possibilitada àqueles que não apresentarem o comprovante vacinal, situação que desnatura, aparentemente, indicativo de coerção.

É de se observar que, aparentemente, as medidas questionadas na exordial respeitam o postulado da proporcionalidade, passando pelas três regras que o compõe.

A adequação entre os meios e os fins está presente, visto que os meios adotados são aptos a fomentar os objetivos almejados, ou seja, a determinação de apresentação de certificado de vacinação para acesso a prédios públicos, estabelecimentos e a imposição de sanções/penalidades aqueles que a descumprem é medida que busca fomentar a vacinação da população e o consequente combate a letalidade do vírus. Presente a adequação.

Essa medida, em si, não viola direitos fundamentais ou valores constitucionalmente consagrados, visto que exige limitação individual mínima em favor de toda a coletividade, vez que a situação enfrentada atualmente certamente se caracteriza como um problema de saúde pública de nível mundial.

Já a necessidade das medidas se faz presente diante da constatação de que somente impondo limites a circulação e frequência de determinados lugares por aqueles que não apresentem o certificado determinado no decreto, bem como de sanções é que se conseguirá alcançar o objetivo de garantir a compulsoriedade da vacina e assim evitar a disseminação da doença em sua forma grave, com potencial de saturar o sistema público e privado de saúde.

Outrossim, a priori, não há outro meio igualmente eficaz a ser adotado pelo Poder Público e menos oneroso e invasivo aos particulares do que aquelas dispostas no decreto, lembrando mais uma vez que compulsoriedade não significa vacinação forçada, mas submissão as consequências previstas em caso de não vacinação.

Por sua vez, a proporcionalidade em sentido estrito demanda o sopesamento entre os direitos em jogo.

*In casu*, de um lado tem-se o direito **individual dos impetrantes** de se recusarem a apresentarem o certificado de vacinação, de outro, está presente o **direito à saúde coletiva**.

Nota-se, em um primeiro momento, que os impetrantes defendem um direito de liberdade e para tanto, pretendem não cumprir as determinações do decreto e também não incorrerem nas sanções impostas.



Todavia, o direito de liberdade, assim como qualquer outro direito fundamental e constitucionalmente previsto **não é absoluto**.

Isso porque, os direitos de um indivíduo coexistem com o dos demais e esses, com os da coletividade.

Nesse diapasão, inegável destacar que a vacinação tem se mostrado importante instrumento de controle de propagação do vírus e proteção de toda a sociedade. Dessa feita, aparentemente, não se mostra legítimas que escolhas individuais afetem, ou possuam o potencial de afetar, gravemente direitos de terceiros, diante da necessidade de imunização coletiva.

Com isso, conforme trecho retirado das considerações do Ministro Luiz Roberto Barroso nas ADIs 6.586 e 6.587[2]:

*"É importante consignar que as vacinas só atingem de forma plena o seu objetivo – a erradicação ou controle de uma moléstia – quando uma quantidade elevada de pessoas é imunizada, isto é, quando é alcançada a chamada imunidade coletiva ou de rebanho. Se não se atingir esse tipo de imunidade, os países se sujeitam à ocorrência de surtos de doença evitáveis, comprometendo a saúde pública da população como um todo."*

Ademais, conforme explana o mesmo Ministro, observa-se que o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade. Veja-se:

*"Na situação aqui apreciada, a vacinação obrigatória protege, em primeiro lugar, o próprio indivíduo, evitando sua contaminação por doenças que podem ser eficazmente evitadas pela imunização adequada. É um dos casos, na vida jurídica, em que o paternalismo se justifica, isto é, o Estado se sobrepondo à vontade individual relativamente a condutas autorreferentes."*

Diante disso, as medidas passam pela análise da proporcionalidade em sentido estrito, já que se sopesado o direito individual dos impetrantes face aos direitos da coletividade de ter garantida a vida e a saúde de todos, esse último certamente deve prevalecer.

Por outro lado, conforme já afirmado nessa decisão, o ato questionado **prevê obrigação alternativa** àqueles que não se vacinaram, mediante a apresentação de PCR negativo, o que denota a existência de margem de escolha pelo administrado e arrosta a coerção.

Em continuidade, o argumento de violação de disposição da Lei Geral de Proteção de Dados, não apresenta, a princípio, pertinência. Isto porque referida Lei dispõe sobre como os dados pessoais, digitais ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, devem ser tratados. Possui finalidade de disciplinar a proteção de informações pessoais a fim de que não haja prejuízo à privacidade ou à liberdade individual de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

O tratamento de dados e informações, portanto, com referida Lei ganha determinado grau de proteção pela regulação das atitudes pertinentes segundo o grau de relevância. Dá-se especial proteção aos dados sensíveis – os quais incluem aqueles atinentes à saúde – cujo tratamento somente pode se dar na forma de art. 11 da LGPD.



Segundo referido dispositivo, o tratamento dos dados sensíveis ocorrerá independentemente do consentimento do titular para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pelo exercício regular de direito, e pela tutela da saúde pela autoridade sanitária, dentre os quais se incluem a informação de vacinação dos servidores municipais ao próprio Município, o qual também é autoridade sanitária:

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

*a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*

*c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*

*d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*

*e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) .*

Destarte, não há, em sede perfunctória, pela perspectiva da LGPD, como se falar em ilegalidade.

Quanto ao prejuízo à liberdade de escolha, não assiste razão à parte impetrante.

Não obstante o direito constitucional à liberdade, não é lícito aos cidadãos fazerem ou deixarem de fazer tudo o que lhes convier.

De fato, o capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais prevê expressamente, no art. 5º, VI:

*“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.*

O art. 5º, VIII, por sua vez, estabelece:

*“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de*



*convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.*

A partir dessas normas, a Constituição assegura a todos os indivíduos a possibilidade de formularem as suas próprias concepções sobre a vida, o mundo e tudo o mais que desejarem. Cada um é feliz a sua maneira e como regra geral tem direito a fazer suas escolhas existenciais.

A liberdade em momento algum é desacompanhada de suas consequências e, por vezes, estas irradiam em desfavor de toda a sociedade ou conflitam com interesses antagônicos, como a segurança, a saúde, a própria liberdade. Não é raro que um direito entre em tensão com outro de igual relevância.

Como se sabe, inexistente hierarquia entre direitos constitucionais. Quando entram em rota de colisão, a técnica de interpretação utilizada é a da ponderação, que consiste em atribuir pesos aos direitos ou interesses em jogo para determinar, à luz dos elementos do caso concreto, a solução constitucionalmente mais adequada.

Pela ponderação, um direito não anula o outro, mas são conciliados mediante mútuas concessões para o fim de que ambos possam ser exercidos sem causar prejuízo. Pode acontecer que um venha a prevalecer sobre o outro, considerando circunstâncias peculiares, e o contexto histórico da sociedade em que a ponderação é feita.

Com isto em vista, há a ponderação em dois principais momentos. **No primeiro**, pelo Estado, enquanto entidade de coesão social, quem disciplina e regulamenta no plano geral e abstrato, por meio de lei, decreto, ato normativo ou semelhante, o exercício de direito para conciliar interesses antagônicos.

No caso do conflito da **liberdade individual** contra a **saúde coletiva**, que é justamente o cerne da presente demanda, permite-se o exercício do primeiro **até o ponto que não prejudique o segundo**.

**No segundo**, pelo juízo, em casos concretos. Há casos em que o conflito de direitos não é previsto no plano geral e abstrato e somente pode ser observado em determinado caso prático.

Quando se trata da liberdade, exsurge a ideia de que se trata de um direito absoluto.

Porém, em uma sociedade balanceada, o exercício da liberdade não é pleno, e está sujeito a determinadas condições.

Algumas imposições, garantem não só a sobrevivência do maior número de pessoas como a evolução dos seus integrantes como indivíduos e membros de corpo social.

No presente conflito, a disciplina já foi tratada por Lei Nacional, como já explicado, e pelo Município. Por tais disposições já houve a ponderação, e há uma conciliação da liberdade individual e suas consequências com um direito que se busca resguardar.

A liberdade não é restringida como alega a parte impetrante. A exigência de vacinação



para se adentrar em prédios públicos não implica que os servidores não vacinados estão sendo coagidos a se vacinar. Porém estão plenamente cientes das restrições que sofrerão a depender da liberdade que exerçam.

Como bem salientado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF em julgado acima citado:

*“(…) A expressão vacinação obrigatória não significa que alguém poderá ser imunizado à força, com recurso a algum tipo de coação ou violência física pelos agentes de saúde. O que decorre desse caráter compulsório é a possibilidade de a exigência da vacinação constituir condição para a prática de certos atos (como a matrícula em escola)<sup>10</sup> ou para a percepção de benefícios (como recebimento de Bolsa Família)<sup>11</sup>, ou que sejam aplicadas penalidades em caso de descumprimento da obrigação. Qualquer condição ou sanção, para ser válida, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando sempre sujeita ao crivo judicial.”*

Por fim e não menos importante, sobre a segurança da vacina mencionada à pg. 11 da inicial, observo que no próprio Site do Ministério da Saúde consta que:

***As vacinas adotadas pelo SUS passaram por todas as etapas necessárias para a criação de um novo imunizante e cumprem a critérios científicos rigorosos adotados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Veja o status das vacinas que estarão disponíveis no Programa Nacional de Imunizações (PNI).***<sup>[3]</sup>

Ademais, ainda nas ADIs 6586 e 6587 restou assentado que apesar da vacinação compulsória não significar vacinação forçada, admite-se a sua implementação por meio de medias indiretas, tais como restrição de exercício de certas atividades, frequência a determinados lugares, tais como as ora utilizadas. Foram fixadas as seguintes teses:

***(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.***

***(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.***

Mais uma vez, há previsão de medida alternativa àqueles que não apresentem certificado de vacinação, o que denota que não há violação ao direito de escolha.

Diante disso, não está presente o *fumus boni iuris*.

**3) Face a fundamentação acima, INDEFIRO a liminar pretendida, porque ausentes os requisitos para tanto.**



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a decisão liminar, bem como, querendo, preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.

Desta decisão, notifique-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da pessoa jurídica interessada – Município de Foz do Iguaçu, para, querendo, intervir no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento.

**Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2022.**

***Wendel Fernando Brunieri***

***Juiz de Direito***

---

[1] Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

[2] ADIs 6.586 e 6.587.

[3] <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>

